



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Recurso de Revista 0020972-43.2023.5.04.0003

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2024

Valor da causa: R\$ 46.800,00

Partes:

RECORRENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO: THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO
ADVOGADO: DANIEL WOLFF BEHREND
ADVOGADO: SILVANA LETTIERI GONCALVES
ADVOGADO: MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA
ADVOGADO: LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA
RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA FURTADO
ADVOGADO: JANAINA LAURINDO DA SILVA



A C Ó R D Ã O
(4ª Turma)
GMMCP/dpf/rt

PROCESSO Nº TST-RR-0020972-43.2023.5.04.0003

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467
/2017 - RITO SUMÁRISSIMO - RESCISÃO POR
JUSTA CAUSA - 13º (DÉCIMO TERCEIRO)
SALÁRIO PROPORCIONAL - PAGAMENTO
INDEVIDO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA
RECONHECIDA**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.090/1962, o pagamento do décimo terceiro salário proporcional restringe-se à hipótese de dispensa sem justa causa, caso distinto dos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-0020972-43.2023.5.04.0003**, em que é Recorrente **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE** e Recorrido **LUCIANO DA SILVA FURTADO**.

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão às fls. 289/290, manteve a r. sentença pelos próprios fundamentos, negando provimento aos Recursos Ordinários das partes.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 293/299.

Despacho de admissibilidade, às fls. 300/303.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos intrínsecos.

**RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - 13º (DÉCIMO TERCEIRO)
SALÁRIO PROPORCIONAL**

a) Conhecimento

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença pelos próprios fundamentos (artigo 895, § 1º, IV, da CLT) quanto à condenação da Reclamada ao pagamento do 13º salário proporcional, ainda que o Reclamante tenha sido demitido por justa causa. Eis o teor da decisão de primeiro grau, no que interessa:

No caso dos autos, a rescisão do contrato deu-se por justa causa nos termos da alínea “a” do art. 482 da CLT (ato de improbidade), não constando no aviso ID 7cb6123 a conduta cometida pelo autor.

A ré juntou relatório da segurança patrimonial no ID 0203177, no qual consta que o Engenheiro Gustavo constatou o desaparecimento de cabos elétricos que estavam na subestação 2 do HDVS e, analisando as imagens do setor, identificou o reclamante como suspeito. Aprofundadas as verificações de imagens, inclusive de outros plantões, foi visto que nos três plantões examinados (dias 13-02- 2022, 26-02-2022 e 05-03-2022) o autor estacionou



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 04/12/2024 14:58:55 - a27759c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24103014060209200000055478538>

Número do processo: 0020972-43.2023.5.04.0003

ID. a27759c - Pág. 1

Número do documento: 24103014060209200000055478538

o seu veículo em local estratégico, deixou a sua mochila no veículo para o uso no momento mais oportuno, ao final do plantão saiu de seu local de trabalho, foi até o veículo, apanhou a mochila, foi até a subestação do subsolo do HDVS, colocou materiais na mochila e foi novamente até o veículo, retornando ao seu local de trabalho sem a referida mochila. **A conclusão da investigação foi de que o autor estava desviando materiais da ré de forma continuada.**

(...)

No mais, as imagens das câmeras de segurança da ré evidenciam a veracidade das acusações sobre o furto de cabos pelo autor, o que foi confirmado pela testemunha Paulo. Aqui, veja-se que a afirmação de que os funcionários poderiam circular de mochila para carregar seus pertences não retira a conclusão sobre o fato, porque o autor circulava de mochila apenas em horários e locais aparentemente estratégicos. O autor não iniciava a jornada de mochila e ao final simplesmente saía com esta para o seu carro, mas fazia idas e vindas, como relatado acima. Outrossim, o fato de a reclamada não ter formalizado ocorrência policial contra o autor não é indicativo, por si só, de inexistência do fato, podendo sim optar por preservar a pessoa do autor, até por conta do valor envolvido. A relação de fiducia é mais relevante, aqui, do que a criminal/civil relacionadas ao valor do material em si.

É suficiente, portanto, a conduta praticada pelo autor, para configurar a justa causa, porque rompida a relação de confiança que a empregadora tinha no reclamante. Nesse contexto, em razão da gravidade da falta cometida, era prescindível que houvesse punições anteriores quanto a esse fato.

(...)

De outra parte, **as férias proporcionais e o décimo terceiro salário proporcional são devidos mesmo quando a rescisão contratual dá-se por justa causa**, nos termos das Súmulas 93 e 139 do Egrégio TRT da 4ª Região. No caso, conforme TRCT ID 7cb6123, a ré não pagou ao autor as férias proporcionais, tampouco o décimo terceiro salário proporcional, sendo que somente este é postulado na presente demanda.

Nesse contexto, julgo parcialmente procedente o pedido do item “a” e defiro ao autor o pagamento de 3/12 de décimo terceiro salário proporcional.

Saliento que **as demais verbas resilitórias devidas pela dispensa por justa causa restaram quitadas**, conforme recibo de pagamento ID 7cb6123, sendo que o autor não pede diferenças. (Fls. 262/265 – destaquei)

A Ré insurge-se contra a condenação ao pagamento do 13º salário proporcional, de 3/12, ao argumento de que a condição para o pagamento da referida verba é a dispensa sem justa causa. Sustenta não existir, no ordenamento jurídico, dispositivo legal que preveja a obrigação de pagamento de 13º salário proporcional na hipótese de demissão por justa causa. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Cita o artigo 3º da Lei nº 4.090/1962.

O artigo 3º da Lei nº 4.090 dispõe que, na hipótese de rescisão sem justa causa, o empregado terá jus ao décimo terceiro salário de forma proporcional, calculado com base na remuneração do mês da rescisão.

Trata-se de norma recepcionada pela Constituição da República, que assegura o direito ao salário natalino, sem alcançar o debate sobre o direito ao pagamento da proporcionalidade da parcela no caso de dispensa motivada por conduta do trabalhador.

Diante do reconhecimento da rescisão por justa causa, o Autor não tem direito ao pagamento de décimo terceiro salário proporcional. Nesse sentido, jurisprudência desta Eg. Corte:

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO PROPORCIONAL - PAGAMENTO INDEVIDO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Eg. Corte, consolidada na Súmula nº 171, a dispensa por justa causa não enseja o pagamento de férias proporcionais. Tal entendimento prevalece mesmo com a promulgação da Convenção nº 132 da OIT (Decreto nº 3.197/1999). 2. **Quanto ao décimo terceiro salário proporcional, seu pagamento restringe-se à hipótese de dispensa sem justa causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090/1962**, caso distinto dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-0020568-12.2021.5.04.0019, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/8/2024 - destaquei)

(...) C) RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA I) DISPENSA POR JUSTA CAUSA - FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS INDEVIDOS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 4.090/62 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 171 DO TST. 1. Consoante a diretriz dada pela Súmula 171 do TST, na hipótese de dispensa por justa causa, o empregado não terá direito ao pagamento da remuneração concernente às férias proporcionais. 2. **Do mesmo modo, no que tange ao**



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 04/12/2024 14:58:55 - a27759c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24103014060209200000055478538>

Número do processo: 0020972-43.2023.5.04.0003

ID. a27759c - Pág. 2

Número do documento: 24103014060209200000055478538

13º salário proporcional, o art. 3º da Lei 4.090/62 prevê o pagamento da parcela apenas nos casos de dispensa sem justa causa. 3. Logo, por ter deferido férias e 13º salário proporcionais no caso de despedida por justa causa, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista da 1ª Reclamada provido. (...) (RR-21737-53.2015.5.04.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023 - destaquei)

RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017, DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 171 desta Corte, "salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses". Mesmo após a Convenção 132 da OIT (Decreto 3.197/1999), o empregado dispensado por justa causa não tem direito às férias proporcionais. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional, o art. 3º da Lei nº 4.090/62 dispõe que "ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão". Assim, o Regional, ao condenar a recorrente ao pagamento de férias proporcionais e de décimo terceiro proporcional, embora reconhecida a dispensa por justa causa, contrariou o entendimento desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-20862-79.2016.5.04.0782, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/5/2024)

RECURSO DE REVISTA - LEI N° 13.467/17 – DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF. Nos termos da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 171) e do art. 3º da Lei 4.090/62, uma vez reconhecida a justa causa da dispensa, não são devidos os pagamentos de férias e gratificação natalina proporcionais, de modo que a condenação da reclamada nestes termos constitui ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-20139-45.2022.5.04.0331, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/3/2024)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. (...) DISPENSA POR JUSTA CAUSA. 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. O acórdão Regional manteve a sentença de origem no que diz respeito ao pagamento da parcela pertinente ao décimo terceiro salário proporcional e férias acrescidas do terço constitucional, em que pese tenha sido afastada a nulidade da justa causa aplicada na rescisão contratual. Sobre as férias proporcionais, o Regional proferiu decisão em descompasso com a Súmula n.º 171 desta Corte, no qual foi fixado o entendimento de que, "salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses". No que diz respeito ao décimo-terceiro salário, a jurisprudência desta Corte segue uníssona no sentido de que o seu pagamento também não é devido na hipótese de demissão por justa causa, em respeito à previsão contida no art. 3º da Lei n.º 4.090/62. Portanto, a condenação da parte reclamada ao pagamento de férias proporcionais e décimo-terceiro salário proporcional ao reclamante, dispensado por justa causa, resta indevida. Recurso de Revista conhecido e provido, no tema. (RR-20084-34.2018.5.04.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/4/2024)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. (...) FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. A matéria não comporta mais discussão, no âmbito desta Corte Superior, que, em interpretação aos artigos 146 e 147 da CLT, pacificou o entendimento no sentido de que a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses, e de décimo terceiro salário proporcional, exceto na hipótese de dispensa do empregado por justa causa. No presente caso, o Tribunal Regional, ao entender pela condenação do primeiro reclamado ao pagamento de férias e de décimo terceiro salário proporcionais, não obstante ter reconhecido a legitimidade da dispensa por justa causa do reclamante, destoou do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes. Incidência da Súmula nº 171. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. (RR-20052-15.2022.5.04.0291, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Eduardo Pugliesi, DEJT 26/2/2024)

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL – DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INDEVIDO. O Tribunal Regional, não obstante ter mantido a sentença que reconheceu a rescisão do contrato de trabalho do autor por justa causa e, por consequência, indevida a condenação do reclamado ao pagamento da gratificação natalina de forma proporcional, reformou tal decisão por entender que "revogado o art. 3º da Lei 4.090/62 pelo inciso VIII do art. 7º da CF. Nesse sentido, dispõe a Súmula 93 deste Tribunal que "A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional". O art. 3º da Lei 4.090/62 dispõe que, ao ocorrer despedida sem justa



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 04/12/2024 14:58:55 - a27759c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2410301406020920000055478538>

Número do processo: 0020972-43.2023.5.04.0003

ID. a27759c - Pág. 3

Número do documento: 2410301406020920000055478538

causa, o empregado faz jus ao décimo terceiro salário de forma proporcional, calculado com base na remuneração do mês da rescisão. Ou seja, tal dispositivo limitou o pagamento da referida parcela somente quando a despedida se der sem o reconhecimento da justa causa, excluindo, por consequência, a condenação em que houver o reconhecimento da despedida por justa causa, hipótese dos autos. Logo, a gratificação natalina relativa ao período incompleto se torna indevida quando a dispensa, como reconhecida no presente caso, dá-se por justa causa, nos estritos termos da legislação plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico - Lei nº 4.090/62, art. 3º. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21272-98.2016.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/12/2023)

Ao condenar a Reclamada ao pagamento de décimo terceiro salário proporcional, mesmo diante da dispensa por justa causa do Autor, o Eg. TRT contrariou a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, o que revela a transcendência política da causa.

Conheço, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação a dispositivo constitucional, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário proporcional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário proporcional.

Brasília, 2 de dezembro de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 04/12/2024 14:58:55 - a27759c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2410301406020920000055478538>

Número do processo: 0020972-43.2023.5.04.0003

ID. a27759c - Pág. 4

Número do documento: 2410301406020920000055478538